

n.º 7:237, de 5 de Dezembro último, seja aumentada de um marinheiro torpedeiro ou cabo torpedeiro.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1932.—O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

n.º 15:331, do 9 de Abril de 1928, com fundamento no autorizado pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:663, de 23 de Dezembro de 1931, e sob proposta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Hei por bom decretar o seguinte:

É reforçada com a quantia de 360.000\$ a verba a) do artigo 39.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1931-1932, sob a rubrica «Cota para o Secretariado da Sociedade das Nações e despesas com os institutos que dela dependem», anulando-se porém, por dispensáveis, no mesmo orçamento as quantias em soma equivalente descritas no mapa anexo ao presente decreto e que dêle fica fazendo parte.

Os Ministros das Finanças e interino dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1932.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz António de Magalhães Correia*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 20:840

Sendo necessário reforçar a verba destinada ao pagamento da cota de Portugal nas despesas do Secretariado da Sociedade das Nações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

Mapa a que se refere o decreto n.º 20:840, da presente data, e que do mesmo faz parte, anulando no orçamento do referido Ministério para o ano económico de 1931-1932 as quantias abaixo designadas, por dispensáveis

Classificação				Designação das despesas	Quantias que ficam anuladas
Capítulo	Artigo	Número	Rubrica		
2.º	7.º	2)	a)	<b>Direcção Geral dos Serviços Centrais</b> <b>Remunerações certas ao pessoal em exercício</b> Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: Adidos de legação . . . . .	12.000\$00
3.º	20.º	1) 2) 3)		<b>Direcção Geral dos Negócios Políticos</b> <b>Diversos serviços</b> Publicidade e propaganda . . . . . Gastos confidentiais ou reservados . . . . . Missões extraordinárias do serviço público no estrangeiro . . . . .	14.500\$00 47.000\$00 15.000\$00
	27.º	1)	c)	<b>Diversos encargos</b> Subsídios a cofres, serviços ou organizações metropolitanos, coloniais ou estrangeiros: Contribuição para a comissão de higiene em Tânger . . . . .	1.320\$00
4.º	30.º	2)		<b>Direcção Geral dos Negócios Comerciais</b> <b>Diversos serviços</b> Missões extraordinárias do serviço público no estrangeiro . . . . .	17.500\$00
7.º	41.º			<b>Despesas de anos económicos findos</b> Para despesas não prescritas, liquidadas e a liquidar . . . . . <i>Importância total anulada . . . . .</i>	252.680\$00 360.000\$00

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1932.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros interino, *Luiz António de Magalhães Correia*.

#### Decreto n.º 20:841

Sendo necessário regularizar a escrita dos Consulados em Génova e em Joanesburgo, que, em conta de receitas

que arrecadaram, ocorreram por ordem superior a despesas urgentes;

Considerando porém que a nenhuma das prescrições do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, do 27 de Março de

1929, se ajusta o caso, para que sem providência especial o reembolso possa efectuar-se pela verba consignada no orçamento corrente a despesas de anos económicos transactos;

Considerando ainda que os pagamentos a efectuar agora aos cofres consulares têm somente por fim a regularização de despesas legítimas, não constituindo despesa nova, pois que as quantias enviadas hão-de ser pelos mesmos consulados remetidas aos banqueiros do Governo como transferência de fundos, voltando portanto à posse do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para regularização da escrita dos Consulados abaixo designados são autorizados pela verba destinada a despesa de anos económicos findos, capítulo 7.º, artigo 41.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico corrente, os seguintes reembolsos:

a) Ao Consulado em Génova, liras 9:048,70, provenientes de despesas com a Conferência Marítima do Trabalho em 1920 e com socorros e repatriações de tripulantes portugueses do navio *Ilha de Java* em 1921;

b) Ao Consulado em Joanesburgo, £ 89-8-6, provenientes da despesa efectuada com a instalação da chancelaria daquele Consulado em 1924.

Art. 2.º Os cheques destinados ao reembolso destas importâncias constituirão transferências de fundos dos referidos Consulados e como tal serão por estes escriturados e remetidos aos banqueiros do Estado para crédito dos depósitos à ordem do Governo Português.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 20:842

Promulga o presente diploma o estatuto da Administração dos Portos do Douro e Leixões, organismo que vai substituir, na superintendência dos mesmos portos, a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro-Leixões), que fica extinta.

Esta remodelação encontra-se justificada na necessidade imperiosa de simplificar a mecânica administrativa de tam importantes serviços, precisamente no momento em que, graças à execução dos trabalhos julgados indispensáveis para a respectiva valorização, o pôrto de Lei-

xões — o primeiro da região setentrional — vai desenvolver-se e progredir notavelmente.

A orgânica adoptada corresponde a uma fórmula equilibrada: nela se procuram corrigir inconvenientes e preencher lacunas que a prática tem revelado em anteriores sistemas administrativos destes serviços e de outros similares.

Separam-se atribuições e competências. Confia-se a gerência dos serviços a um conselho de administração, com sede na cidade do Pôrto. Procura-se a colaboração das entidades — oficiais e particulares — a quem os mesmos serviços interessam, dando-lhes assento numa junta consultiva, obrigatoriamente ouvida sobre a regulamentação dos serviços de exploração e sistemas de tarifas.

À nova Administração são dados os necessários poderes para trabalhar sem dificuldades burocráticas a tolher-lhe os movimentos. Concede-se-lhe larga autonomia administrativa, subordinando-a no entanto à orientação técnica da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, por intermédio de um dos membros do conselho de administração — o director técnico — que funciona como delegado daquela Administração Geral.

Remuneram-se convenientemente os membros do conselho de administração, porque os serviços exigidos são de molde a absorver-lhes a actividade.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

### Organização da Administração dos Portos do Douro e Leixões

#### CAPÍTULO I

##### Das disposições fundamentais

Artigo 1.º É criada a Administração dos Portos do Douro e Leixões, que constitue um organismo autónomo, com personalidade jurídica, integrado no Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º A área de jurisdição da Administração abrange:

a) No pôrto do Douro, a parte do rio Douro, com as suas margens, desde a Ponte de D. Luiz I até a foz do mesmo rio, e a extensão da costa compreendida entre a praia de Lavadores e a estrada de circunvalação, com todos os terrenos que à data da publicação do presente decreto estavam sob a jurisdição da Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto ou da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, incluindo todas as docas, acostadouros e terraplenos existentes ou que venham a ser construídos nessas zonas;

b) No pôrto de Leixões, a extensão da costa compreendida entre a estrada de circunvalação e um ponto situado 300 metros ao norte da nasença do molhe norte do actual pôrto, com todos os terrenos que à data da publicação do presente decreto estavam sob a jurisdição da Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto ou da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, incluindo todas as docas, acostadouros e terraplenos existentes ou que venham a ser construídos nessas zonas, e a linha férrea de Leixões às pedreiras de S. Gens.

Art. 3.º Os terrenos da Administração fazem parte do domínio público do Estado, não podendo as suas obras ser embargadas ou suspensas, salvo ordem do Mi-